

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10805/000.520/93-92

JMS

Sessão de : 20 de setembro de 1995 Acórdão nº 103-16.604
Recurso nº : 84.851 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1989
Recorrente : DETROIT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

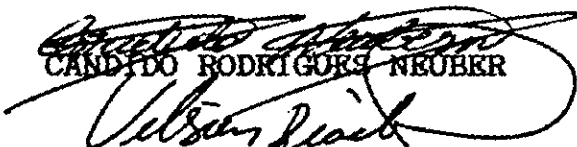
FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA - EMPRESAS
EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS - A contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, restabelecida pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89, passou a ser exigida sobre a receita bruta auferida a partir de 1º de abril de 1989.

Recurso provido.

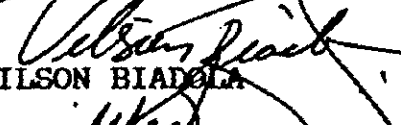
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DETROIT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA RAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner e Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca de Castro Lemos Diniz. Ausente momentaneamente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire e sem justificativa os Conselheiros Serafi Fernando dos Santos Pinto.



Recurso nº : 84.851

Acórdão nº : 103-16.604

Recorrente : DETROIT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 51, em virtude de omissão de receita operacional e glosa de despesas com brindes de alto valor, apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo nº 10805.000517/93-88).

Em impugnação tempestiva, a autuada repete basicamente às razões de defesa apresentadas no processo do IRPJ.

Na informação fiscal de fls. 60/66, o autor do procedimento se manifestou pela manutenção integral do feito.

Pela decisão nº 030/93, de fls. 79/80, a autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

A empresa tomou ciência da decisão em 07.08.93 (AR de 82) e em 06.09.93 interpôs o recurso de fls. 83/88, com os mesmos argumentos ofertados no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº : 103-16.604

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 9.765.867,84, que também é matéria tributada neste processo, assim como a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período anterior a agosto de 1991.

Consoante se depreende dos autos relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a recorrente é uma empresa exclusivamente prestadora de serviços. E como tal, no ano-base de 1988, não estava sujeita ao pagamento da contribuição para o Finsocial sobre o faturamento, que somente foi criada, para estas empresas, pelo artigo 28 da Lei nº 7.738, de 10 de março de 1989, e exigida sobre a receita bruta auferida a partir de 1º de abril de 1989, conforme disposto no item 7 da Instrução Normativa SRF nº 041/89.

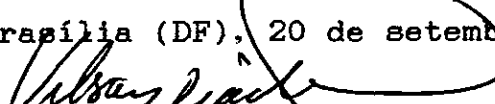
Registre-se, ainda, as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, também, não estavam sujeitas à incidência da contribuição para o finsocial calculada sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, conforme esclarece o Ato Declaratório Normativo CST nº 04/89.



Acórdão nº: 103-16.604

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1.995


VILSON BIADOLA - RELATOR

